



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 95/2019/CFAEO

Mensagem nº 104/2019, referente ao PL 667/2019 que “**Altera dispositivos da Lei nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a MT Participações e Projetos S.A. – MT-PAR, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Valmir Moretto

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada no dia 25/06/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2019, sendo dispensada de pauta, foi encaminhada para esta comissão no dia 27/06/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 667/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará demudado o artigo 1º, da Lei nº 9.854 de 26 de dezembro de 2012. Ficará modificado o artigo 4º, da Lei nº 9.854 de 26 de dezembro de 2012. Ficará modificado o inciso X, do artigo 6º da Lei nº 9.854 de 26 de dezembro de 2012.

Ficarão adicionados os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 8º, da Lei nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012. Ficarão mudados o *caput*, os §§ 1º e 3º, bem assim aditado o § 5º ao artigo 9º, da Lei nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012.

Ficará derogado o parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012, bem assim o artigo 18 da Lei Complementar nº 581, de 30 de setembro de 2016, que demudou a razão social da MT Participações e Projetos S/A – MT PAR.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II - Análise

Converge a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentários, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que funda normas gerais de direito financeiro para preparação e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A ponderação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei corresponde às diretrizes fundadas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não trata sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não trata a propósito de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, verifica-se que a propositura não contravém as disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, os fatos que podem levar a Administração a tomar decisões já foram narrados pelo autor do projeto de lei.

No tocante à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, sem que desobedeça a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual, ou outro dispositivo legal.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cuja finalidade é estabelecer integração jurídica entre a legislação estadual e a legislação federal, acomodando também a lei ao novo arcabouço administrativo público estadual.

As alterações propostas poderão ainda aperfeiçoar os objetivos do MT-PAR de execução de projetos e investimentos pertinentes a sua área de atuação. Também será feita a reestruturação da empresa face ao progresso dos trabalhos desempenhados em atendimento aos órgãos estaduais às regras de governança.

Com as alterações, possibilitar-se-á que a empresa organize seu quadro de pessoal com servidores cedidos, sendo remunerados de forma razoável, respeitando os critérios de remuneração e os percentuais de gratificação fixados no Anexo Único, impedindo o acúmulo irregular de cargos entre efetivos e comissionados e ainda permitindo a diferenciação de atribuições e características do cargo equivalente à remuneração ou gratificação a ser auferida.

Pelo exposto, consideramos o projeto elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, estando presentes as condições indispensáveis e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de extrema importância a positivação da matéria em glosa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 24
Rub. [Signature]

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 667/2019, Mensagem 104/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 04 de Julho de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 667/19 - Parecer nº 95/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 04 / 07 / 2019
Presidente: DEPUTADO RONIVALDO JUNIOR
Relator: DEPUTADO VALMIR MOREIRA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 667/2019, Mensagem 104/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]

EJS